



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.247 - Cosit

Data 14 de setembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 3920.91.00

Mercadoria: Folha de polivinilbutiral (PVB), não alveolar, não reforçada nem estratificada, sem suporte, nem associada de forma semelhante a outra matéria, com dimensões de 0,76 mm de espessura, 220 a 250 mm de largura e comprimento variável, contendo banda (faixa com coloração) na parte superior, apresentada em rolos, própria para utilização na fabricação de vidros de segurança para veículos automotores.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 10 do Capítulo 39 e texto da posição 39.20) e RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 3920.9 e de segundo nível 3920.91) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Fundamentos

2. Trata-se de folha (filme) de polivinilbutiral (PVB), não alveolar, não reforçada nem estratificada, sem suporte, nem associada de forma semelhante a outra matéria, com dimensões de 0,76 mm de espessura, 220 a 250 mm de largura e comprimento variável, contendo banda (faixa com coloração) na parte superior, apresentada em rolos, própria para utilização na fabricação de vidros de segurança para veículos automotores.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial

das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. A mercadoria é uma folha (filme) de polivinilbutiral (PVB), não alveolar, utilizada entre duas lâminas de vidro de modo a formar um vidro de segurança para uso em barcos, colheitadeiras, tratores, ônibus, caminhões, veículos de passeio, entre outros. Apresenta uma banda que é uma faixa com pigmentação que sai no momento da injeção do filme, com largura que varia de acordo com a necessidade do produto, podendo ser de 10 até 30 cm, localizada na parte superior do mesmo. Por não ser autoadesivo, o produto não se classifica na posição 39.19 que traz as *Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plástico, mesmo em rolos*. Já a posição 39.20 abrange *Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias*. A Nota 10 do Capítulo 39 dispõe:

10.- Na aceção das posições 39.20 e 39.21, a expressão “chapas, folhas, películas, tiras e lâminas” aplica-se exclusivamente às chapas, folhas, películas, tiras e lâminas (exceto as do Capítulo 54) e aos blocos de forma geométrica regular, mesmo impressos ou trabalhados de outro modo na superfície, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou retangular, mas não trabalhados de outra forma (mesmo que essa operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso). (grifou-se)

Por sua vez, as Nesh da posição 39.20 esclarecem:

*Todavia, os produtos de plástico misturados com cargas apresentados em pó, em grânulos, em esferas ou em flocos, classificam-se nesta posição. Além disso, os tratamentos secundários de superfície, tais como a coloração, a impressão (ressalvada a Nota 2 da Seção VII), a metalização à vácuo **não** devem ser considerados como reforços ou combinações semelhantes, para os fins da presente posição. (grifou-se)*

6. Por se tratar de uma folha 100% PVB, não alveolar, não reforçada nem estratificada, sem suporte, nem associada de forma semelhante a outras matérias, o produto enquadra-se nessa posição, que apresenta os seguintes desdobramentos:

39.20	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias.
3920.10	De polímeros de etileno
3920.20	De polímeros de propileno
3920.30.00	De polímeros de estireno
3920.4	De polímeros de cloreto de vinila:
3920.5	De polímeros acrílicos:
3920.6	De policarbonatos, de resinas alquídicas, de poliésteres alifáticos ou de outros poliésteres
3920.7	De celulose ou dos seus derivados químicos
3920.9	De outro plástico

7. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de

subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, sendo que as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário. Por não estar abrangido pelas subposições específicas, o produto fica classificado na subposição residual de primeiro nível 3920.9, que apresenta as seguintes subposições de segundo nível:

3920.9	De outro plástico
3920.91.00	De poli(butiral de vinila)
3920.92.00	De poliamidas
3920.93.00	De resinas amínicas
3920.94.00	De resinas fenólicas
3920.99	De outro plástico

8. A RGC-1 dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente. Por ser constituído de PVB, o produto classifica-se na subposição 3920.91.00, que não apresenta desdobramentos regionais, sendo a classificação final do produto.

Conclusão

9. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 10 do Capítulo 39 e texto da posição 39.20) e RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 3920.9 e de segundo nível 3920.91) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB n.º 1.788, de 2018, a mercadoria classifica-se no código NCM **3920.91.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 5ª Turma, constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 10 de agosto de 2018. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à DRF/Santa Cruz do Sul (RS) para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente
JULIANA CORDEIRO COUTINHO
Auditora-Fiscal da RFB – matrícula 1291428
Relatora

Assinado digitalmente
MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 26175
Presidente da 5ª Turma

Assinado digitalmente

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1006915

Membro da 5ª Turma

Assinado digitalmente

RUTE MEDEIROS MORAES DE PALMA

Auditora-Fiscal da RFB – matrícula 65601

Membro da 5ª Turma